



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018310-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados GABRIEL PEREIRA GAUNA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e TAMIRES GAUNA DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50092/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2018310-49.2025.8.26.0000 – dg/j.virtual
Agravante: S A C de S S
Agravado: G P G (MENOR) e OUTRO
Comarca: São Paulo – 15ª Vara Cível do Foro Reg. Sto. Amaro
Juiz(a) de 1º Grau: Mariah Calixto Sampaio Marchetti

EMENTA

CONTRATO – Prestação de serviços – Plano de saúde – Home care – Código de Defesa do Consumir – Aplicação – Autor, menor, paralisia motora e cognitiva importantes, sendo totalmente dependente para se alimentar, utiliza GTT com dieta específica (Isosource), não senta, não anda, não se comunica verbalmente, necessita de sondagem de alívio 3 x ao dia e é bastante secreto necessitando de aspirações constantes – Negativa de cobertura – Inadmissibilidade – Inclusão, na apólice, de tratamento para a moléstia, devendo toda e qualquer medida tendente a minimizá-la ou eliminá-la ser coberta – Inteligência das Súmulas nº 90 e nº 102, deste Tribunal – Presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC – Agravo de instrumento improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r.decisão de fls.182/184, dos autos originais que, em ação de obrigação de fazer, de prestação de serviços, de plano de saúde, decidiu: “(...) Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, conforme laudo de fls. 27/28, para determinar que a requerida autorize e forneça o atendimento home care com os serviços prescritos, obedecendo-se a periodicidade também prescrita, no prazo de 05(cinco) dias corridos, sob pena de multa de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).(...)”.

Inconformada, a agravante pretende ver

reformado o decisório pelas razões expostas a fls. 03/22. Em apertada síntese, alega que, o procedimento foi negado de forma justificada e não arbitrária, tendo em vista ausência de cobertura contratual; que, foi fixado o valor da multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso de não cumprimento da medida determinada (autorização do home care), porém a decisão deverá ser retificada, pois a ausência de limitação da multa causa o enriquecimento ilícito, inclusive com valor maior do que o provimento jurisdicional que o Agravado busca; que, qualquer imposição ao fornecimento e custeio de internação domiciliar pelas operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde, quando não previstos em contrato, mostra-se absolutamente *contra legem* e contrária ao ordenamento; que, o tratamento postulado nesta ação não está inserido no rol da ANS, tal como previsto na Resolução Normativa nº 465/2021, confirmando a inexistência de obrigação para o seu fornecimento pela SulAmérica; que, não existe obrigação do custeio de medicamentos, equipamentos e itens de higiene pessoal.

Processado apenas no efeito devolutivo, foram dispensadas as informações do MM. Juiz “a quo”. Após manifestação da parte contrária e, com oferta de parecer Ministerial, o recurso foi remetido para julgamento.

É o relatório.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia tutela de urgência, somente é possível manifestação, nesta instância, com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

No caso dos autos, o MM. Magistrado deferiu a medida porque entendeu presentes os requisitos previstos no art.300, do

CPC/2015.

E tal entendimento deve ser mantido, diante do contrato existente entre as partes e a indicação do médico assistente, pela necessidade do tratamento em “home care”, mediante relatório médico descrevendo a gravidade do estado de saúde do autor, menor, com paralisia motora e cognitiva importantes, sendo totalmente dependente para se alimentar, que utiliza GTT com dieta específica (Isosource), não senta, não anda, não se comunica verbalmente, necessita de sondagem de alívio 3 x ao dia e é bastante secreto necessitando de aspirações constantes.

Esse entendimento já se encontra sumulado por esta Corte:

Súmula 90: Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de “home care”, revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer.

Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Ademais, diante do que consta dos relatórios acostados, pelo quadro de saúde do auto, é inquestionável que há obrigação contratual de cobertura à prestação de tratamento domiciliar intensivo, como alternativa à sua permanente internação em estabelecimento hospitalar.

Por oportuno, transcrevo trecho do parecer do Ilustre Procurador de Justiça, de fls.68/79, “(...)O tratamento médico, por seu turno, como dito, é responsabilidade do profissional que acompanha o paciente, tendo condições de diagnosticar e indicar o melhor procedimento para o problema de saúde. Está em causa a proteção ao 'mínimo existencial',

de que trata a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948): 'Toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para assegurar a sua saúde, o seu bem-estar e o de sua família, especialmente para a alimentação, o vestuário, a moradia, a assistência médica e para os serviços sociais necessários' (art. 25).(…) V – O valor estabelecido para a multa diária, por sua vez, R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem estabelecer limite, se apresentou adequado e merece manutenção, não significando enriquecimento sem causa e só será exigido na eventualidade de descumprimento da ordem judicial, com possibilidade, ainda, no futuro, de revisão(…)”.

Deste modo, vencida a análise preliminar, anota-se que as demais questões, porque concernentes ao mérito, deverão ser enfrentadas no momento oportuno, quando do julgamento do pedido, desta feita à luz do contraditório e das provas produzidas pelas partes.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado. Vale, ainda, lembrar que ao juiz cabe decidir a lide, apontando os fundamentos que lhe pareçam suficientes para embasar a conclusão a que chega, não sendo necessário que aprecie todos os argumentos articulados pelas partes, o que não representa vício ou mácula do julgado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso.**

ALVARO PASSOS
Relator